



Processo : 0088662-83.2010.8.19.0001 (2010.700.069727-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade
RECORRENTE : Maria da Gloria Blandin Lima
RECORRENTE : Luiz Gonzaga Lima
ADVOGADO : DAVID ALFREDO NIGRI
RECORRIDO : Banco do Brasil S.a
ADVOGADO : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a improcedência dos pedidos autorais, no entanto, COM FULCRO DO TEMA 285 E DA ADPF 165 PELO STF. O E. Supremo Tribunal Federal, em 26/05/2025, julgou procedente a ADPF 165, declarando a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado. Foi ainda agregado à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia. Aplica-se, ainda, as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nº 631.363/SP e 632.212/SP (Temas 284 e 285). Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: ELISABETE DA SILVA FRANCO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator

